



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 29/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou a recorrida DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE LTDA vencedora do lote 18.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese que a proposta da recorrida, no que se refere ao item 01 (Óleo 2 Tempos 500ml 8017 H) do lote 18, não atende a especificação técnica disposta em edital.

A recorrida apresentou contrarrazões no prazo legal, sustentando, em síntese, que o produto proposto, apesar de não corresponder ao indicado como referência no edital, atende a especificação técnica mínima exigida.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão atacada. Em respeito ao princípio do duplo grau, remeteu os autos para decisão do Exmo. Sr. Prefeito.

O Procurador Jurídico, por sua vez, com base na manifestação da Pregoeira, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação da Pregoeira:

(...)

A recorrente alega em suas razões de recurso que os produtos ofertados pela licitante ora vencedora do lote apresentou produto para o item 01 que não possui diluição e durabilidade como o solicitado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Contrapõem a recorrida que o produto ofertado atende as especificações de óleo dois tempos, contudo com marca e modelo diferente do descrito.

Pois bem, a descrição apresentada para o produto é de caráter exclusivamente referencial, haja vista que não há justificativa técnica apresentada pela secretaria demandante durante a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) para que seja exigido o modelo 8017H para o referido item.

Isto posto, ao analisarmos a descrição do objeto a ser licitado não há qualquer menção sobre a diluição, tampouco sobre horas de descarbonização conforme apresentado nas razões recursais pela licitante ora recorrente.

Saliento ainda que o edital solicita somente “óleo dois tempos” e faz referência o modelo 8017H da CASTROL, não há o que julgar quanto a diluição e descarbonização, estando o produto ofertado pela licitante ora recorrida atendendo a necessidade do órgão que é de óleo dois tempos com embalagem de 500ml.

Por fim, não havendo justificativa para marca e modelo, muito menos descrição sobre diluição ou descarbonização o produto ofertado pela recorrente encontra-se dentro do solicitado, satisfazendo a descrição do edital.

(...)

Consta do Termo de Referência, Anexo I do edital em epígrafe, a seguinte descrição para o item 01 do lote 18:

Óleo 2 Tempos 500ml 8017 H, Referência: 0781-389-3004; conteúdo da embalagem: 500ml; dimensões do produto: 10 x 10 x 15 cm;

Como se percebe, não há qualquer menção a diluição do produto, ou a horas de descarbonização. O sentido que deve se dar a indicação a marca de referência é que a mesma tem a função de tornar mais claras e compreensíveis as especificações técnicas expressamente previstas em edital. Não serve a mesma para suprir eventual omissão.

Admitir como exigível característica não expressamente prevista em edital, pois, implica ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, constantes do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, consigno que não há justificativa para admissão exclusiva da marca de referência, e o edital sequer previu tal restrição.

Forte nos motivos expostos, nega-se provimento ao recurso.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira. Por consequência, adjudico o objeto do Lote 18 à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 13 de junho de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO